

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 9/94
EM 2/2/94

PROJETO DE LEI N.º 05/94

DOCUMENTO N.º 54/94

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Temos recebido várias solicitações de munícipes no sentido de que as farmácias e drogarias do Município passem a ter assentos em suas dependências.

Trata-se de medida de grande utilidade, se levarmos em conta que as pessoas que se dirigem àqueles estabelecimentos nem sempre o fazem apenas para adquirir medicamentos. Há um grande número de pessoas que se dirigem às farmácias e drogarias para serem medicadas, com a aplicação de injeções ou preparo de curativos. Essas pessoas, à falta de bancos ou cadeiras onde possam aguardar pelo atendimento de que necessitam, permanecem de pé por muito tempo, o que, indiscutivelmente, pode contribuir para agravar as enfermidades de que padecem.

Atento para essa questão, o Vereador Paulo Kobayashi apresentou Projeto de Lei que obteve aprovação na Câmara Municipal de São Paulo e foi convertido na Lei Municipal nº 11.468, de 12 de janeiro p. passado, dispondo sobre a colocação de assento nas farmácias e drogarias e dá outras providências.

Considerando tratar-se de louvável iniciativa, esperamos poder contar com a melhor acolhida por parte dos nobres Pares para aprovação de projeto semelhante.

Assim sendo, submeto à consideração do E. Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 05/94
DOCUMENTO Nº 54/94

Art. 1º - As farmácias e drogarias deverão ter assentos em suas dependências.

§ 1º - O número de assentos não poderá ser inferior a três por estabelecimento.

§ 2º - Os assentos serão ocupados preferencialmente por pessoas idosas, mulheres grávidas e portadores de deficiência física, permanente ou não.

Art. 2º - O descumprimento desta Lei acarretará aos infratores as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição do estabelecimento.

Art. 3º - A multa será aplicada ao infrator reincidente que, após ter sido advertido, continue a descumprir esta Lei.

Parágrafo único - O valor da multa será de dez Unidades Fiscais do Município.

Art. 4º - A interdição da farmácia ou drogaria será aplicada ao infrator que, após ter sido multado, continue a descumprir esta Lei.

Parágrafo único - A interdição do estabelecimento somente será revogada quando o infrator comprovar que a farmácia ou drogaria está em condições de reabrir cumprindo esta Lei.

Art. 5º - O Prefeito regulamentará esta Lei em trinta dias após

a sua promulgação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA
Em 1º de fevereiro de 1994.


RICARDO VERON GUIMARÃES

